

A CONDIÇÃO DE SUJEITO DE DIREITO DOS ANIMAIS HUMANOS E NÃO HUMANOS E O CRITÉRIO DA SENCIENTIA

The condition of subject of law of human and non-human animals and the criteria of sentience

Fernanda Andrade

Mestra em Direito pela Faculdade Meridional – IMED. Especialista em Direito Constitucional Contemporâneo.
E-mail: fernandaandrade.pf@gmail.com.

Neuro José Zambam

Pós-doutor em Filosofia na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Doutor em Filosofia pela PUCRS. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Meridional - IMED – Mestrado. Professor do Curso de Direito (graduação e especialização) da Faculdade Meridional – IMED de Passo Fundo. Membro do Grupo de Trabalho, Ética e cidadania da ANPOF (Associação Nacional dos Programas de Pós Graduação em Filosofia). Pesquisador da Faculdade Meridional. Coordenador do Grupo de Pesquisa: Multiculturalismo, minorias, espaço público e sustentabilidade.
E-mail: nzambam@imed.edu.br.

Recebido: 12.10.2016 | Aceito: 19.11.2016

RESUMO: Os seres humanos e os animais, em determinados períodos históricos e culturas, de acordo com o critério eleito pelo dominador, são subjugados (objetos) ou protegidos (sujeitos de direito). Nesse contexto, o problema desta abordagem é: qual o critério para o reconhecimento dos sujeitos de direito, com a complexidade que esse reconhecimento invoca – direito à vida, à liberdade e à integridade física e psíquica –, e qual a possibilidade do direito dos animais contribuir

para esse reconhecimento e para a ampliação do rol dos sujeitos de direito? Não se trata de uma tentativa de igualar homens e animais, mas de defender de forma igual os seus interesses, a partir da senciência. Desenvolve-se o direito dos animais como consectário dos movimentos civis pelo reconhecimento de direitos das minorias e grupos oprimidos. A coexistência pacífica, integradora, com vista à plenitude da vida, constitui um dos grandes desafios éticos do século XXI. O desenvolvimento da pesquisa está pautado no método de abordagem dialético. A técnica de pesquisa é bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Animais humanos e não humanos. Ética; Senciência; Sujeito de direito.

ABSTRACT: Human beings and animals, in certain historical periods and cultures, according to the criteria chosen by the dominator, are subjugated (objects) or protected (subjects of law). In this context, the problem with this approach is: what is the criteria for the recognition of subjects of law, with the complexity that this recognition invokes - the right to life, to freedom and to physical and mental integrity - and what is the possibility of the right of animals to contribute to this recognition and to broadening the role of the subjects of law? It is not an attempt to equate men and animals, but to defend their interests in the same way, from the perspective of sentience. It develops the right of animals as a consecration of the civil movements for the recognition of rights of minorities and oppressed groups. Peaceful, inclusive coexistence, aiming the fullness of life, is one of the great ethical challenges of the 21st century. The development of this research is based on the dialectical method of approach. The research technique is bibliographical.

KEYWORDS: Human and non-human animals. Ethic. Sentience. Subject of law.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Os critérios para o reconhecimento dos sujeitos de direito; 1.1 A senciência como critério para o reconhecimento dos sujeitos de direito; 2 A senciência para o reconhecimento ético dos sujeitos de direito humanos e não humanos; 2.1 Os animais humanos e não humanos no mesmo compromisso ético; Conclusão; Referências.

1. Introdução

O tratamento jurídico dispensado aos animais não humanos é incerto e indefinido. Uma digressão pela Constituição Federal, Código Civil e Leis Federais, Estaduais e Municipais, bem como pela doutrina e jurisprudência, revela que ora os animais são tratados como sujeitos de direito, ora como objetos³.

A objetificação é verificada na reivindicação do homem pelo direito de propriedade e superioridade sobre a vida animal, evidenciada na violência industrial, mecânica, química, hormonal e genética, presentes na produção, criação, confinamento, transporte e abate a que o ser humano submete os animais não humanos.

Contudo, não é apenas sobre os animais que os homens exercem o seu poder de domínio e propriedade. Em determinados contextos e períodos históricos, a dominação humana também é praticada sobre os demais humanos. O exemplo mais dramático é a escravidão, que subjuga na condição de objeto o seu próprio semelhante. A eleição de critérios pelo dominador, que varia de acordo com a cultura e o momento histórico, torna alguns humanos e alguns não humanos ora passíveis de subjugação (objetos), ora passíveis de proteção (sujeitos de direito).

Nesse contexto, o problema que orienta esta abordagem é: qual o critério para o reconhecimento dos sujeitos de direito, com a complexidade que esse reconhecimento invoca – direito à vida, à liberdade e à integridade física e psíquica e qual a contribuição do direito dos animais para o reconhecimento e a ampliação do rol dos sujeitos de direito – humanos e não humanos?

Os objetivos que norteiam o percurso desta abordagem são: a) questionar os critérios doutrinários para o reconhecimento dos sujeitos de direito, b) refletir sobre o reconhecimento ético dos sujeitos de direito a partir da senciência, c) apresentar a senciência como o critério de reconhecimento dos sujeitos de direito, contemplando os animais humanos e não humanos.

O desenvolvimento da pesquisa está pautado no método de abordagem dialético, posto que confronta posições, considera os conteúdos abordados inseridos em um contexto social, em

que transcendem relações e contradições, com a busca de soluções equitativas para uma problemática complexa e abrangente. A técnica de pesquisa é bibliográfica.

Não se trata de uma tentativa de igualar homens e animais, mas da defesa da igual consideração dos interesses de ambos, compreendendo-os como seres com valor intrínseco. Desenvolve-se o direito dos animais como consectário dos movimentos civis pelo reconhecimento de direitos das minorias e grupos oprimidos, caracterizados pela demanda de expansão dos horizontes morais que o século XXI reclama, a partir da reconhecida diferença entre os próprios humanos e entre os humanos e os animais, e defende-se a inclusão dos humanos e dos animais no compromisso ético que impede a indiferença jurídica com base em critérios legitimadores de sociedades hierárquicas e discriminatórias.

2. Os critérios para o reconhecimento dos sujeito de Direito

Uma breve digressão pelos manuais de direito civil, aponta que o critério da legalidade e o critério da autonomia moral, para o reconhecimento do ser humano como sujeito de direito, são os critérios recorrentes.

Para o critério da legalidade⁴, sujeito de direito é aquele que a legislação diz que é. Ocorre que a legalidade, por si só, permite que um direito injusto e imoral seja válido e legítimo. É o que se verifica na doutrina de Hans Kelsen⁵, que buscou conferir à ciência jurídica um método e um objeto próprios – a norma. Para Kelsen, método e objeto devem ter o enfoque normativo, separado da moral e da política – “princípio da pureza” –, o que poderia dar ao jurista uma autonomia científica⁶.

A existência específica da norma, nesse viés, é a sua validade. A norma vale não porque é justa ou porque é eficaz a vontade que a instituiu, mas porque está ligada a normas superiores por

laços de validade (e com um mínimo de eficácia), numa série finita que culmina numa “norma fundamental”. O conteúdo da norma é irrelevante para a definição da validade⁷.

A validade e a legitimidade de um direito sem preocupação com o conteúdo de suas normas, pode representar a imposição do racismo, do sexismo, do especismo, etc., presentes no regime nazista, nos ordenamentos jurídicos escravocratas, nas legislações que não reconhecem (ou não reconheciam) as mulheres, os idosos, as crianças, os desprovidos de posses, os deficientes físicos, entre outros, como sujeitos de direito.

Para exemplificar essa realidade com um dado pátrio, a Constituição do Império, de 1824, extinguiu as penas de galés e açoites, mas o Código Criminal do Império repristinou os castigos. O Código, no entanto, não foi considerado inconstitucional, por dois motivos: Porque o controle de constitucionalidade era feito pelo Poder Legislativo e isso não funcionou no Império; e porque a Constituição somente se aplicava às pessoas e não às coisas. Escravos eram *res*. Sobre isso, afirmou Lenio Luiz Streck: “estás envergonhado de nosso Direito de antanho? Pois, por certo, daqui há 50 anos, poderemos dizer isso sobre o tratamento dado hoje ao direito dos animais”⁸.

Ressalta-se, em adesão à doutrina de Daniel Braga Lourenço⁹, que “as aproximações realizadas entre o fenômeno do especismo com o do racismo ou com o do sexismo não devem ser interpretadas como equalizando, em sentido literal e absoluto, homens e não-homens”. O que se pretende evidenciar é que todos esses fenômenos são formas de discriminação e partem da falsa noção de que características moralmente irrelevantes (raça, sexo, espécie), podem ser utilizadas para subjugar seres com interesses e torná-los meros objetos.

O critério da legalidade para o reconhecimento de um sujeito de direito, portanto, não é um critério seguro. Afirmar que um sujeito de direito é aquele que a lei diz que é, significa a possibilidade de condicionar essa categoria jurídica ao império do

poder e da força e a possibilidade de imposição de um direito injusto.

Outro critério identificado é o da autonomia moral¹⁰; o ser humano é merecedor de dignidade e respeito porque é um ser racional e autônomo, capaz de pensar e de escolher livremente fazer o que é moralmente certo. Essa noção é atribuída à Immanuel Kant (1724-1804).

Kant¹¹ afirma que duas coisas lhe encham o ânimo de admiração e veneração: “O céu estrelado sobre mim e a lei moral em mim”. A primeira se refere à conexão entre o mundo exterior dos sentidos até o imensamente grande (“mundos sobre mundos e sistemas de sistemas”); a segunda começa no seu “eu”, na personalidade, e expõe-lhe no mundo.

Dessa forma, se o ser humano é capaz de ser livre, deve ser capaz de agir não apenas de acordo com uma lei imposta, mas de acordo com a lei moral outorgada pelo ele próprio, produto da sua razão. Para Kant, o ser humano não é apenas um ser que obedece aos estímulos de dor e prazer de seus sentidos, mas é, também, um ser racional, que pode determinar sua vontade independentemente dos ditames da natureza ou de sua inclinação. Embora não tenha sido o primeiro filósofo a sugerir que os seres humanos raciocinam, sua noção de razão, assim como suas concepções de liberdade e moralidade são especialmente rigorosas, repudiando o papel subalterno e instrumental da razão, como escrava das paixões¹².

A autonomia kantiana pressupõe o ser humano como agente racional. Por meio da autonomia, cada pessoa teria uma bússola moral que permitiria dizer o que é consistente e o que é inconsistente com o dever¹³. Para Kant, se uma ação for boa em si, em sintonia com a razão, em obediência à lei moral, está-se diante de um “imperativo categórico”¹⁴. Um imperativo é descrito por Kant da seguinte forma: “age como se a máxima da tua ação devesse se tornar, pela tua vontade, lei universal da natureza”¹⁵. O imperativo deve pautar a interação entre os “agentes morais” (pessoas), que se distinguem de tudo aquilo que existe¹⁶.

Toda a retórica kantiana, no campo da moral, se fundamenta na racionalidade humana. As demais criaturas estariam alijadas de quaisquer considerações de ordem ética ou moral. Avançando-se nessa concepção, surge a distinção entre seres que seriam fins em si próprios (pessoas) e seres que teriam valor apenas relativa, de meios ou instrumentos destinados a fins subjetivos (coisas). Esse mundo de Kant é um mundo marcado pela dominação, em que a razão deve enfrentar a natureza, com o homem como senhor do universo e dominador de todas as coisas, os seres que são coisas devem ser sujeitados aos interesses individuais dos seres humanos¹⁷.

Kant nega qualquer obrigação para com os animais, considerando-os seres sem racionalidade e sem aptidão de autonomia. Os agentes morais, para Kant, são livres para usá-los; contudo, devem evitar crueldades – não com fundamento nos animais em si –, mas por interesse humano de não se tornar cruel (especismo, pois a consideração depende das consequências benéficas para os humanos) – dever indireto –. Dentre as críticas à teoria dos deveres indiretos, pode-se apontar que “a tese parte da premissa de que haveria uma nítida linha divisória entre animais e pessoas e que, por tal motivo, animais seriam meras ‘coisas’. Por que razão haveria de se concluir que o fato de matar animais tenderia a brutalizá-las?”¹⁸.

Entre as várias objeções feitas à teoria kantiana, também está o fato de que os conhecimentos comportamentais e biológicos atuais permitem afirmar que alguns animais possuem níveis de consciência, capacidade para julgamentos e certa autonomia – “possuem preferências e agem de modo a satisfazê-las a todo instante”¹⁹.

Sob outro aspecto, nem todos os humanos são plenamente racionais e autônomos, como, por exemplo, bebês, portadores de deficiências mentais severas, senis, etc. (casos marginais)²⁰. Não possuindo absoluta racionalidade e autonomia, de acordo com Kant, os deveres para com eles seriam apenas “deveres indiretos”²¹.

Se, por acaso, Kant afirmasse que eles também são “fins em si mesmos”, então as características de racionalidade e autonomia não poderiam servir de base para o *status* de agente moral (sujeito de direito). Kant, então, para manter seu critério, teria de negar esse *status* a esses seres humanos, da onde se conclui que há uma falha estrutural na sua fundamentação. Se é o fato de que os humanos são racionais (ou autônomos, ou conscientes, ou possuem linguagem) que permite negar o *status* moral aos animais, então, analogamente, ter-se-ia que negá-lo a todos os humanos desprovidos de tais características²².

Verifica-se, assim, que nem o critério da legalidade, nem o critério da autonomia moral, apontados pela doutrina pátria, são capazes de albergar todos os seres humanos; ambos são falhos, não são bons critérios. E, verificando-se que tais critérios não contemplam todos os seres humanos, não se pode insistir que esses são critérios para o reconhecimento dos sujeitos de direito.

1.1 A senciência como critério para o reconhecimento dos sujeitos de direito

Carlos Naconecy²³ explica que um ser senciência tem capacidade de sentir, importa-se com o que sente e experimenta satisfação e frustração. Seres sencientes percebem ou estão conscientes de como se sentem, onde e com quem estão e como são tratados. Possuem sensações como dor, fome e frio; emoções relacionadas com aquilo que sentem, como medo, estresse e frustração; percebem o que está acontecendo com eles; são capazes de apreender com a experiência; são capazes de reconhecer seu ambiente; têm consciência de suas relações; são capazes de distinguir e escolher entre objetos, animais e situações diferentes, mostrando que entendem o que está acontecendo em seu meio; avaliam aquilo que é visto e sentido e elaboram estratégias concretas para lidar com isso. Importa dizer, senciência não é o mesmo que sensibi-

lidade; organismos unicelulares, vegetais, etc., apresentam sensibilidade, mas não senciência. Seres sencientes interpretam as sensações e informações que recebem do ambiente por meio de cognição e emoções.

A “senciência é um pré-requisito para se ter interesses”²⁴. Rudolf von Jhering²⁵ (1818-1892) afirmou que o direito subjetivo assegura a proteção de interesses. “Dizer que uma criatura tem interesses significa supor que ela se importa com o que lhe acontece; que ela prefere experienciar satisfação à frustração – num nível mínimo, ela prefere não sofrer ou não reduzir seu bem estar”²⁶ –. Se o elemento interesse é posto na essência do direito subjetivo, a noção de proteção e titularidade do direito subjetivo alberga todos os seres que possuem interesses (seres sencientes), noção na qual estão inclusos os animais.

Por essa compreensão, todo o ser vivo senciente é apto a ser sujeito de direito, categoria na qual, por esse critério, estão incluídos todos aqueles que são ou podem ser excluídos pelos critérios da legalidade e da autonomia moral. Dessa forma, a utilização do critério da senciência para a definição dos sujeitos de direito, ao mesmo tempo em que possui o condão de abarcar todos os seres humanos, implica, necessariamente, no reconhecimento, como sujeitos de direito, de todos os seres sencientes como os seres humanos – incluindo-se todos os animais sencientes –. Afastar os animais do reconhecimento como sujeito de direito, assim, seria uma adesão ao especismo, que é um critério tão arbitrário quanto o racismo ou o sexismo.

A senciência é o critério adotado pela *Ética Animal*²⁷. Peter Singer²⁸, a partir da senciência, constrói o princípio da “igual consideração de interesses”, explicando, em sua obra *Libertação Animal*:

Há importantes diferenças óbvias entre os humanos e os outros animais, e estas diferenças devem traduzir-se em algumas diferenças nos direitos que cada um tem. Todavia, o reconhecimento deste fato não constitui obstáculo à argumentação a favor da ampliação do princípio básico da igualdade aos animais não humanos. As diferenças que

existem entre homens e mulheres também são igualmente inegáveis, e os apoiantes da Libertação das Mulheres têm consciência de que estas diferenças podem dar origem a diferentes direitos. [...] A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo a outro não implica que devamos tratar ambos os grupos exatamente da mesma forma, ou conceder os mesmos direitos aos dois grupos, uma vez que isso depende da natureza dos membros dos grupos. O princípio básico da igualdade não requer um tratamento igual ou idêntico; requer consideração igual. A consideração igual para com os diferentes seres pode conduzir a tratamento diferente e a direitos diferentes. [...] Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante – na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada - de um outro ser qualquer. [...] Assim, o limite da senciência (utilizando este termo como uma forma conveniente, se não estritamente precisa, de designar a capacidade de sofrer e/ou, experimentar alegria) é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses alheios.

O princípio da igualdade dos seres humanos não é a descrição de uma igualdade de fato, mas a prescrição de como se deve tratar os seres humanos. A defesa da igualdade não depende da inteligência, da capacidade moral, da força física, ou outros atributos, mas na capacidade de sofrer, que deve conferir a um ser igual consideração. A igual consideração de interesses deve ser aplicada também aos membros de outras espécies, posto que demarcar essa fronteira com outras características seria arbitrário, possibilitando escolher alguma característica como a cor da pele. Assim, a senciência é necessária e suficiente para assegurar que um ser possui interesses – no mínimo o de não sofrer²⁹. Tom Regan³⁰, também a partir do critério da senciência, apresenta a compreensão dos animais como “sujeitos de uma vida”, com valor inerente, como expõe em sua obra “Jaulas Vazias”:

O que eu tinha aprendido sobre direitos humanos provou ser diretamente relevante para a minha reflexão sobre os direitos animais. Se os animais têm direitos ou não depende da resposta verdadeira a uma pergunta: Os animais são sujeitos-de-uma-vida? Esta é a pergunta que precisa ser feita sobre os animais porque é a pergunta que precisa-

mos fazer sobre nós. Logicamente não podemos nos colocar diante do mundo e declarar: O que esclarece o porquê de termos direitos iguais é o fato de sermos todos igualmente sujeitos-de-uma-vida; mas outros animais, que são exatamente como nós enquanto sujeitos-de-uma-vida, bem, eles não têm nenhum direito! [...] Então, eis a nossa pergunta: entre bilhões de animais não humanos existentes, há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece? Se sim, o que lhes acontece é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isso, quer não? Se há animais que atendem a esse requisito, eles são sujeitos-de-uma-vida. E se forem sujeitos-de-uma-vida, então têm direitos, exatamente como nós. Devagar, mas firmemente compreendi que é nisso que a questão sobre direitos animais se resume.

A compreensão dos animais como sujeitos de direito, com a adoção do critério da senciência, importa, não em garantir melhorias nas condições de tratamento aos animais, quando instrumentalizados, mas no questionamento direto sobre o direito (humano) de utilizar qualquer ser senciente (humano ou não humano), para seus fins. O reconhecimento dos animais como sujeitos de direito implica que se leve em consideração seus interesses de vida, liberdade e integridade física e psíquica. Embora eventualmente legal, a instrumentalização e violência contra os animais para pesquisas, vestuário, alimentação, rituais religiosos e entretenimento, desconsidera esses interesses – circunstâncias cuja possibilidade de serem levadas à apreciação do Poder Judiciário devem ser analisadas –.

A reificação animal, sem compromisso com a sua realidade física, biológica e psíquica, está presente no direito. No entanto, avanços científicos, jurídicos e éticos têm provocado uma divisa entre os animais e as coisas inanimadas. A reprodução irrefletida da ideia dos animais como objetos, embora ainda presente no sistema jurídico, mostra indícios de novas possibilidades compreensivas.

Lourenço³¹ afirma que a “mudança pauta-se numa exegese construtiva que teria por finalidade a tutela específica do interesse do próprio animal, como possuidor de valoração moral e jurídica intrínseca”. A teoria dos entes despersonalizados pode ser utilizada para fundamentar a concessão de direitos subjeti-

vos fundamentais aos animais. Sujeito de direito é um gênero que abarca sujeitos personalizados humanos (pessoas naturais/ seres humanos) e personalizados não humanos (pessoas jurídicas); ainda, abarca sujeitos despersonalizados humanos (nascituros) e despersonalizados não humanos (exemplificativamente: massa falida, condomínio, herança jacente e vacante, espólio, sociedades sem personalidade jurídica (artigo 75 do Código de Processo Civil)³². Lourenço³³ defende que os animais podem ser inseridos na categoria de sujeitos de direito despersonalizados não humanos. Ressalta que o que se pretende é que animais, embora não sejam pessoas (sujeitos despersonalizados), sejam sujeitos de direito e possam, nessa condição, usufruir de um patrimônio jurídico.

2. A senciência para o reconhecimento ético dos sujeitos de direito humanos e não humanos

A ética se preocupa em como conduzir a vida de maneira justa, em como agir bem³⁴. Adotar uma ética significa estar disposto a julgar certas ações como preferíveis a outras. Naconecy³⁵ explica que algumas escolhas só dizem respeito ao seu autor: “Onde devo morar, a que horas devo dormir, se devo fazer uma tatuagem, etc.” Mas há escolhas que afetam o outro; o que comer, por exemplo, afeta os animais que serão servidos. Quando um ato afeta o outro, ele deverá ser avaliado por critérios da moralidade, não sendo possível adotar como princípio válido “cada um sabe de si”. Em caso de isso ser possível, não se poderia considerar antiética a agressão física ou psíquica a um ser humano, já que o agressor decidiria o que é ético. A crueldade, a imposição de dor e sofrimento, a escravidão, são situações imorais por si mesmas, independentemente de serem legalmente permitidas, porque afetam negativamente a vida dos que as sofrem.

Ao professar que todos os animais sencientes possuem valor moral, a ética animal defende que esses animais possuem, de

forma plena, direito à vida, à liberdade e à integridade física e psíquica, para além de uma postura “bem estarista”, de preservação da espécie ou de proteção contra maus-tratos. Aprisionar, utilizar ou matar um animal para satisfazer interesses humanos, ainda que sem sofrimento (considerando-se isso possível), não é reconhecer o seu valor intrínseco.

O sofrimento é apenas um componente do erro moral (se bem que o torna muito maior). O que está fundamentalmente errado, em vez, é o sistema inteiro, e não seus detalhes. Pela mesma razão que mulheres não existem para servir aos homens, os pobres para os ricos, e os fracos para os fortes, os animais também não existem para nos servir. Não basta assim propor que os animais sejam usados para a cura do câncer, mas não em testes de cosméticos. Ou que os animais sejam criados livres nos campos, mas não em baias nas fazendas. Não se trata de refinar ou reduzir o uso de animais em laboratórios, nem dar aos animais um tratamento mais humanitário nas fazendas. Não se corrige nem se elimina desse modo um erro moral básico, que consiste em concebê-los e tratá-los como mero recurso humano renovável. Não se muda instituições injustas apenas limpando-as do sofrimento desnecessário³⁶.

A ética animal não defende um melhor uso dos animais, mas denuncia o próprio uso. Regan³⁷ explica que possuir direitos morais é ter um “sinal invisível dizendo: ‘entrada proibida’”, significando que ninguém é livre para causar mal a quem possui o sinal e que esse sinal protege os bens mais importantes: vidas, corpos e liberdade. Os direitos morais estão imbuídos de igualdade, são os mesmos para todos os que os têm, ainda que todos sejam diferentes uns dos outros. Alguns são geniais, têm talento para música, correm longas distâncias, nadam contra correntezas, têm olfato apurado; outros têm deficiências mentais, não seguram um tom musical, não possuem aptidões físicas diferenciadas, etc., “mas quando pensamos sobre o mundo em termos de igualdade moral fundamental, essas diferenças não são importantes”. Para Regan, se existem animais conscientes do mundo e do que lhes acontece, independentemente de alguém

mais se preocupar com isso ou não, esses animais são “sujeitos-de-uma-vida” e, nessa condição, possuem direitos.

Singer³⁸ se preocupa em sublinhar que a ética animal não afirma uma igualdade absoluta entre animais humanos e não humanos (igualdade que não é possível nem mesmo no conjunto da humanidade). O princípio de igualdade que defende é a consideração de interesses sem que essa consideração dependa da aparência ou das capacidades do outro. O que a consideração exige pode variar de acordo com aqueles que são afetados; exemplifica que a preocupação com o bem-estar de crianças em fase de crescimento exige a alfabetização, enquanto a preocupação com o bem-estar de porcos exige apenas deixá-los com outros porcos num lugar onde exista comida adequada e espaço para correrem livremente. A consideração de interesses deve ser estendida a todos os seres – “negros ou brancos, do sexo masculino ou feminino, humanos ou não humanos”³⁹.

Embora a maior complexidade da vida humana não seja relevante para a questão de infligir dor (dor é dor independentemente das demais capacidades que se tenha), a capacidade de pensar o futuro, ter esperanças e aspirações, estabelecer relações significativas com outros, são relevantes para o valor da vida⁴⁰. Ao lado do interesse em evitar o sofrimento, Singer atribui às criaturas conscientes de si uma preferência particular por continuarem existindo. Os indivíduos capazes de fazer planos para o futuro, se mortos, terão esses planos frustrados. Sua morte implica, então, em uma perda maior do que seria para criaturas sem essa capacidade. Uma pessoa adulta e com desenvolvimento físico e psíquico completo tem uma noção de si mesma e de futuro que a maioria dos animais não têm. A morte dessas pessoas, portanto, tem um significado maior do que a morte desses animais, porque com elas morrem expectativas e projetos⁴¹.

A ética animal também não esquece da legítima defesa e do estado de necessidade, inclusive em lógica mais alargada no que tange ao contato homem-animal. A ameaça (ainda que não iminente) e a possibilidade de transmissão de doença (mesmo não

grave a ponto de ensejar o falecimento) é comumente considerada, por defensores dos direitos dos animais, motivo suficiente para justificar a morte de animais. Logo, é compreensível matar piolhos. Ainda que muitas vezes exista disparidade (a morte em relação a uma picada de mosquito; a morte em relação ao mal estar da presença de uma barata; a morte em relação à perda patrimonial decorrente de cupins, etc.), a reação fica por conta de alguma liberalidade humana⁴².

A compreensão da maior complexidade da vida humana e a admissão de certa liberalidade no exercício da legítima defesa e do estado de necessidade, no entanto, não significam legitimar a satisfação humana em detrimento da vida, liberdade e integridade dos animais sencientes. Da mesma forma, a liberalidade descrita não pode ser compreendida como salvo conduto para qualquer atitude que provoque o sofrimento ou a morte de animais.

O exposto permite afirmar que não há incompatibilidade entre direitos dos humanos e dos animais. A opressão de seres não humanos sencientes por seres humanos acontece simultaneamente a problemas como fome, miséria, racismo, guerras, sexismo, desemprego, preservação ambiental, entre outros. “Nada impede aqueles que devotam seu tempo e energia a problemas humanos de aderir ao boicote a produtos ligados à crueldade do agronegócio”⁴³. Os problemas não se solucionam por meio de uma hierarquia de direitos com resolução engessada da mais alta para a mais baixa (como por exemplo: somente se investe em esporte após solução total do problema da saúde; somente se investe em educação após solução total do problema da fome, somente se trata dos direitos dos animais após a solução total dos problemas humanos,...).

Os humanos não possuem a necessidade de gerar confinamento, dor, sofrimento e morte dos animais para suprir suas necessidades (alimentação, vestuário, força de trabalho, entretenimento, experimentação científica). Uma vez que existem

opções disponíveis, a instrumentalização animal não passa pelo crivo ético.

Singer⁴⁴, desencadeando uma sequência argumentativa que defende a igual consideração de interesses, com suporte no critério da senciência, explica o direito dos animais com um exame da argumentação em defesa da igualdade entre homens e mulheres. A oposição ao direito dos animais pode afirmar que essa igualdade não pode ser estendida aos animais porque há uma série de semelhanças óbvias entre homens e mulheres que não são verificadas nos animais, como o direito de votar.

Contudo, também são inegáveis as diferenças entre homens e mulheres; tais diferenças originam direitos distintos (direito à amamentação, por exemplo). Portanto, a extensão do princípio da igualdade não requer a concessão dos mesmos direitos, mas a igual consideração de seres diferentes, o que leva a tratamentos e direitos distintos.

Sob outro aspecto, Singer⁴⁵ afirma que a oposição à discriminação étnica e sexual sem a consideração dos animais torna a argumentação pouco sólida. Quando se diz que todos os seres humanos são iguais, sem distinção de raça e sexo, os defensores de sociedades hierárquicas e desiguais mostram que os seres humanos são diferentes, para justificar seu pensamento e suas atitudes (tamanhos, cor, capacidade intelectual, capacidade de se comunicar, por exemplo).

Além disso, é possível que as capacidades e habilidades não estejam distribuídas de maneira uniforme entre as diferentes etnias e sexos, o que reforçaria a discriminação. Em outra análise, a oposição à igualdade pode sugerir a maior consideração dos interesses daqueles que obtiverem QI superior a “x”; no entanto, ainda que tal critério não envolva sexismo ou racismo, não se pode afirmar que uma hierarquia social desse tipo (com critério de reconhecimento embasado no QI) seria melhor do que a baseada em etnia ou sexo. A defesa da igualdade dos seres humanos, portanto, “é uma ideia moral, não é a afirmação de um fato. [...] é a prescrição de como devemos tratar os seres humanos”⁴⁶.

A defesa da igual consideração de interesses, com suporte na sciência, não é apenas “mais um” critério, posto que admite a consideração de quaisquer interesses (escola, tomar sol, alimentação adequada, convivência com semelhantes, não experimentar a dor, entre outros), diferentemente da defesa do critério da posse da razão ou da linguagem, por exemplo, que em outro momento histórico ou cultura pode ser a cor da pele.

A capacidade de sofrer e de sentir prazer é um pré-requisito para um ser ter algum interesse, uma condição que precisa ser satisfeita antes que possamos falar de interesse de maneira compreensível. Seria um contrassenso afirmar que não é do interesse de uma pedra ser chutada na estrada por um menino de escola. Uma pedra não tem interesses porque não sofre. Nenhum modo de atingi-la fará diferença para o seu bem-estar. A capacidade de sofrer e de sentir prazer, entretanto, não é apenas necessária, mas também é suficiente para que possamos assegurar que um ser possui interesses – no mínimo o interesse de não sofrer. Um camundongo, por exemplo, tem interesse em não ser chutado na estrada, pois, se isso acontecer, sofrerá⁴⁷.

A sciência, portanto, não deve ser utilizada apenas para a defesa do direito dos animais, mas deve ser aplicada aos seres humanos, como barreira ao preconceito, à exclusão e à crueldade, e como auxílio para o reconhecimento do outro, que possui valor intrínseco. Portanto, o que a ética animal propõe não agride ou reduz a condição humana. As aproximações realizadas com as discriminações humanas (racismo e sexismo) reforçam que tais discriminações decorrem de critérios inseguros, irrelevantes e excludentes para a concessão de direitos, ao passo que o critério da sciência integra, não discrimina e não exclui.

2.1 Os animais humanos e não humanos no mesmo compromisso ético

A libertação animal está imbricada com os direitos humanos, inclusive pelos critérios que conduzem à defesa plena e democrática de ambos, como esclarece Sônia T. Felipe⁴⁸:

Não haverá, de fato, uma defesa genuína dos direitos humanos enquanto não houver um resgate radical da nossa história milenar de violência contra os animais não humanos. Enquanto não pararmos de usar os corpos dos outros animais para obter deles benefícios para nós, não pararemos de julgar que temos o direito de usar os corpos de outros humanos para obter deles benefícios para nós. Somos todos, igualmente, animais. O modelo de interação que empregamos contra os interesses animais viola o direito desse animal de estar em vida com liberdade para expressar sua singularidade e obter a defesa dos direitos fundamentais à vida singular. Simples assim. Por outro lado, não haverá uma defesa genuína dos direitos dos animais se não for uma defesa dos direitos fundamentais, tidos, erroneamente, como exclusivos dos humanos. Os animais de todas as espécies são sencientes e capazes de sofrimento e tormento, quando aprisionados, manejados e abatidos, quanto nós o somos. E nós o somos justamente por termos essa mesma natureza animada, animal e senciente. Logo, não há uma defesa legítima dos direitos humanos que não passe pela defesa dos direitos animais fundamentais dos humanos: à vida, à liberdade, à não privação, ao não aprisionamento, à não escravização, ao bem próprio, à expressão espiritual, à sexualidade, à individualidade, à singularidade e não ser violentado quando em situação vulnerável, nem física, nem emocional, nem espiritualmente. [...] A ética abolicionista não ergue muros especistas. Quem o faz são os humanos que não querem agir segundo o princípio do igual respeito aos interesses semelhantes.

O Papa Francisco, na Encíclica *Laudato Si*, de 2015⁴⁹, nessa mesma linha argumentativa, defendeu que a indiferença ou a crueldade com as outras criaturas deste mundo sempre acabam repercutindo no tratamento que reservamos aos outros seres humanos. Afirmou Francisco que “o coração é um só, e a própria miséria que leva a maltratar um animal não tarda a manifestar-se na relação com as outras pessoas. [...] Tudo está relacionado”.

Em determinado momento histórico, antiescravistas se deram conta do horror que era sequestrar africanos e vendê-los em mercados públicos como objetos. Os demais cidadãos, do mesmo período histórico, incluindo a igreja, a nobreza, os proprietários de terra, os juristas e os comerciantes, estavam a favor da prática. Algo semelhante acontece com os animalistas abolicionistas, que perceberam o horror de transformar o corpo dos

animais em matéria comestível – após condená-los a uma vida de tormentos, do nascimento à morte –, além de contribuir para a fome, degradação ambiental e doenças⁵⁰. Oliveira⁵¹, fazendo alusão ao “romance em cadeia” de Dworking, trabalha juridicamente sobre o tema:

E o que dizer dos juristas da época da escravidão que defendiam lá, naquele período, que escravos tinham direitos (por completo, e não parcialmente) e que a instrumentalização a que se viam submetidos era já naquele momento da história indevida? Estavam eles a sustentar um romance desencadeado? A necessidade de um novo romance? Estavam falando a partir de uma Ética divorciada do Direito? Estavam eles juridicamente errados? Em que instante passaram a estar certos? Pode até ser que aos juristas animalistas de hoje seja negado escrever este capítulo do romance, mas, ocorrendo com os animais o que aconteceu com escravos humanos, isto é, a libertação, um dia ele será escrito e lido. E, assim, os abolicionistas animais da atualidade podem se contentar em escrever os rascunhos de novos capítulos que virão e que já estão, pelo menos, nas entrelinhas.

Os juristas defensores do abolicionismo humano por certo enfrentaram questionamentos e rejeições das suas ideias em decorrência da previsão da inevitável mutação social, política e econômica a ser enfrentada. Não há dúvidas de que muitos dos senhores das grandes propriedades rurais enfrentaram problemas, da mesma forma que as cidades e a sociedade que teve de acolher os então escravos sofridos, doentes, sem família e sem renda. A economia precisou de resiliência até que a nova ordem fosse definitivamente estabelecida. Mas o abolicionismo humano não foi e nunca será colocado em questionamento em decorrência das questões que tiveram de ser – e foram – administradas e superadas, em decorrência. A transformação histórica e democrática compreende a reflexão, a educação, a informação e a superação de preconceitos, sob pena de aprisionamento de conteúdos e dos participantes democráticos, e do aproveitamento exploratório da lógica da conflitualidade.

A historicidade e a abertura às mudanças que (dentre outros aspectos) caracteriza a democracia exige que os poderes que a

compõe propiciem a coexistência e a proteção diferença, lógica que pode ser balizada e desenvolvida a partir da ética animal. A coexistência pacífica, integradora, com vista à plenitude da vida, constitui um dos grandes desafios do século XXI.

Quando um grupo majoritário, o das mulheres, começou sua luta por emancipação, muitos pensaram que se tinha chegado ao final da batalha contra a opressão; a discriminação com base no sexo seria a última fronteira discriminatória a ser rompida. No entanto, é sempre arriscado falar-se em última forma de discriminação⁵². Os movimentos sociais – feminista, ecológico, indígena, negro, camponês, urbano, LGBT, dentre tantos outros –, ampliaram o âmbito das lutas sociais e trouxeram consigo novas concepções de vida e de dignidade, provocando transformações e recontextualizações de mundo. Os refugiados, migrantes, exilados ambientais, provocam a todo momento discussões sobre seu amparo, recepção e titularidade de direitos.

Somente uma Ética pensada a partir do Outro, como limite moral da ação humana do Eu, permite que se constituam condições de agradabilidade e de interação tais que possibilitem uma convivência desejável, harmoniosa e equilibrada entre os seres vivos, humanos e não humanos, base para uma cidadania mundial fundamentada na troca de experiências possibilitadas pelo vínculo antropológico compartilhado por todos os humanos, entre eles e com o meio que os circunda, caracterizando-se como fundamento estético e sustentável da vida compartilhada, dessa experiência de ser-no-mundo. [...] Retoma-se, no momento presente, a era da moral como o resgate da autonomia do agir humano, devolvendo-lhe a autoridade da responsabilidade do “Eu” para com o “Outro”, porque a partir do olhar dirigido para o Outro, o Eu moral se limita, se conforma, pois conscientiza-se de sua finitude humana a partir da proximidade com o Outro. As emoções legitimam-se nesse novo sentir, recheado de ambivalência e instabilidade⁵³.

Conclusão

O debate sobre o direito dos animais não humanos envolve os direitos humanos. Os seres humanos não são todos iguais e quaisquer características comuns a todos os humanos também são características dos animais. Os humanos compartilham com os animais a sentiência; não há característica relevante que distinga todos os humanos de todos os membros de outras espécies. Humanos e animais estão interconectados pelo sofrimento causado pelas formas de opressão que experimentam.

A existência de problemas específicos da humanidade não deve conduzir à indiferença em relação aos animais, uma vez que os animais também sentem e sofrem; não há incompatibilidade entre os direitos humanos e os direitos dos animais, mas complementariedade; os problemas deste tempo são simultâneos e não são passíveis de resolução por hierarquia; e a instrumentalização dos animais projeta consequências para além de suas próprias vidas.

A razão, o pensamento, a consciência da finitude, deveriam servir para fazer o ser humano livre e ao mesmo tempo conectado e responsável com e por tudo aquilo com o que divide a existência neste planeta. Também deveriam servir para a reflexão sobre a experiência, para a abertura para o novo, para a paz e para o desenvolvimento pleno de todos os terráqueos. No entanto, o que se verifica é uma demarcação de si e do outro e uma frequente rejeição ou objetificação a tudo e a todos que são diferentes. A razão pronta e definitiva em certezas, torna o que era para ser fecundo (reflexão, experiência, abertura cognitiva, desenvolvimento), estéril.

O direito dos animais desafia as ideias e os costumes arraigados, denuncia o pensamento que precisa ser repensado – antropocêntrico e não inclusivo –, e impede que tudo permaneça como já foi. A provocação que o direito dos animais incita deve ocupar espaço no diálogo acadêmico e social. É necessária a ve-

rificação constante das concepções opostas, como possibilidade experiencial de novas compreensões.

A sciência – critério adotado pela ética animal –, identifica os sujeitos de direito – sem a falibilidade do critério da norma válida (Kelsen) e da autonomia moral (Kant) –, abarcando nessa categoria jurídica todos os seres humanos e todos os animais sencientes, o que implica no reconhecimento, para todos eles, do direito à vida, à liberdade e à integridade física e psíquica – ainda que não conferidos ou (até mesmo) negados pela lei. Dessa forma, os fundamentos do direito dos animais (ética, sciência) contribuem para a ampliação do rol dos sujeitos de direito – uma das grandes questões dessa época –, com a completude que esse reconhecimento encerra.

Referências

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; SERRAGLIO, Priscila Zilli. A utopia de uma cidadania mundial sustentável. In: *Veredas do direito: direito ambiental e desenvolvimento sustentável*. v.12, n. 24, Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, p. 257-286, 2015.

A SANTA SÉ. *Carta Encíclica Laudato Si', do Santo Padre Francisco, sobre o cuidado da Casa Comum*. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html>. Acesso em: 20 Jul. 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Para entender Kelsen*. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

FELIPE, Sônia T. *Acertos abolicionistas: a vez dos animais: crítica à moralidade especista*. São José: Ecoânima, 2014.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao estudo do direito*. 23.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

JHERING, Rudolf von. *A finalidade do direito*. Campinas: Bookseller, 2002.

- KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática*. Lisboa: Edições 70, 1994.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2006.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1994.
- LIMA, João Franzen de. *Curso de direito civil brasileiro*. 7.ed. V.1: introdução e parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 1977.
- LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 35.ed. V.1: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1997.
- NACONECY, Carlos. *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: Edipucrs, 2006.
- OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos humanos e direitos não humanos. In: KLEVENHUSEN, Renata; FLORES, Nilton Cesar (Orgs.). *Direito público e evolução social*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direito e ética animal: uma leitura a partir da categoria romance em cadeia, de Ronald Dworking. In: BOFF, Salete Oro; ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; TRINDADE, Andre Karan (Orgs.). *Direito, democracia e sustentabilidade: anuário do programa de pós-graduação da Faculdade Meridional*. Passo Fundo: Imed, p. 163-188, 2015.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006.
- SANDEL, Michael J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa?* 13.ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2014.
- SCHNEEWIND, J. B. *A invenção da autonomia*. São Leopoldo: Unisinos, 2001.
- SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

STRECK, Lênio Luiz. *Quem são esses cães e gatos que nos olham nus?* Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-06/senso-incomum-quem-sao-caes-gatos-olham-nus>>. Acesso em: 03 Nov. 2015.

Notas

- ¹ A natureza humana se aperfeiçoa em sua relação com o outro. A referência à “humanidade”, assim como a referência à “animalidade” – em seu sentido de pureza, amorosidade e delicadeza –, importam na compreensão da ampliação do rol dos sujeitos de direito. A natureza animal humana e a natureza animal não humana não possuem um sentido isolado entre si, nem um sentido isolado em relação ao restante do mundo natural.
- ³ Exemplificativamente, não se pode submetê-los a práticas cruéis, mas se pode confiná-los e/ou matá-los para satisfazer o paladar dos humanos, para que os humanos vistam suas peles/lã/penas, para “fins científicos” e para “fins religiosos”; os maus-tratos são proibidos, mas o confinamento, a instrumentalização em pesquisas e diversão (circos, zoológicos, rodeios, pescarias) e a morte (nos casos referidos) são juridicamente aceitos; em caso de reconhecimento de crime de maus-tratos ou morte, o “dono” do animal (ou o meio-ambiente) é a vítima e não o animal que sofreu a conduta; a produção agropecuária é constitucionalmente incentivada, mas um abatedouro de cães e gatos é tratado como crime; cães e gatos não são utilizados para a alimentação, mas não há problema jurídico na sua utilização como mercadoria (reprodução e comercialização) e/ou submissão à angústia e intensos sofrimentos em aulas e laboratórios; entre outros.
- ⁴ João Franzen de Lima, afirma que sujeito de direito “é o ente a quem a ordem jurídica assegura” (LIMA, João Franzen de. *Curso de direito civil brasileiro*. 7.ed. V.1: introdução e parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 133). Washington de Barros Monteiro, diz que o direito subjetivo é uma “faculdade reconhecida à pessoa pela lei” (MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 35.ed. V.1: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 04). E, no mesmo sentido, Paulo Dourado de Gusmão refere que o direito subjetivo é o “poder de agir, garantido pela norma jurídica” (GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao estudo do*

direito. 23.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 250). O critério adotado por esses autores, como facilmente se identifica, é o da lei; sujeito de direito seria aquele que a legislação diz que é.

- ⁵ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1994.
- ⁶ “Como teoria, quer única e exclusivamente conhecer o seu próprio objeto. Procura responder a esta questão: o que é e como deve ser o Direito, ou como deve ele ser feito. É ciência jurídica e não política do Direito. Quando a si própria se designa como “pura” teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Este é o seu princípio metodológico fundamental” (KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1994, p. 01).
- ⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. *Para entender Kelsen*. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- ⁸ STRECK, Lênio Luiz. *Quem são esses cães e gatos que nos olham nus?* Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-06/senso-incomum-quem-sao-caes-gatos-olham-nus>>. Acesso em: 03 Nov. 2015.
- ⁹ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 532.
- ¹⁰ REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 232.
- ¹¹ KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática*. Lisboa: Edições 70, 1994, p. 183-184.
- ¹² SANDEL, Michael J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa?* 13.ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2014, p. 150-151.
- ¹³ SCHNEEWIND, J. B. *A invenção da autonomia*. São Leopoldo: Unisinos, 2001, p. 560.
- ¹⁴ SANDEL, Michael J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa?* 13.ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2014, p. 151-156.
- ¹⁵ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 52.

- ¹⁶ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 314.
- ¹⁷ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 233-235.
- ¹⁸ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 233-235, 297, 316, 323.
- ¹⁹ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 318-319.
- ²⁰ “Mas a maioria de nós acredita que pessoas mentalmente incapazes (demasiadamente débeis, jovens ou velhas) têm um direito à proteção contra a exploração, contra o tratamento desrespeitoso e degradante, e contra toda a ordem de abusos. Então, como atribuir um status moral a retardados graves e não aos animais, uma vez que, no que tange ao desenvolvimento mental, à habilidade comunicativa observável e a uma vida emocional, tais pessoas deficientes são incomparavelmente inferiores a muitos animais? Uma vaca é mais racional que um bebê. Um porco tem mais inteligência, capacidade mental e entendimento do mundo que uma criança recém-nascida” (NACONECY, Carlos. *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: Edipucrs, 2006, p. 163).
- ²¹ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p.313-323.
- ²² LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 321-322.
- ²³ NACONECY, Carlos. *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: Edipucrs, 2006, p. 117.
- ²⁴ NACONECY, Carlos. *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: Edipucrs, 2006, p. 178.
- ²⁵ JHERING, Rudolf von. *A finalidade do direito*. Campinas: Bookseller, 2002, p. 57.
- ²⁶ NACONECY, Carlos. *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: Edipucrs, 2006, p. 178.

- ²⁷ “[...] a expressão ‘Ética Animal’ (do inglês Animal Ethics), que deve ser interpretada pelos leitores como a forma elíptica de ‘ética do tratamento dos animais (não humanos) por parte dos humanos’. A Ética Animal, como um subcampo da Bioética ou da Ética Ambiental, constitui-se assim num ramo da Ética Aplicada” (NACONECY, Carlos. *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: Edipucrs, 2006, p. 18).
- ²⁸ SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 05, 14-15.
- ²⁹ SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 09, 13, 15.
- ³⁰ REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 65-66.
- ³¹ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 482-485.
- ³² Lourenço exemplifica a doutrina que realiza a distinção entre “pessoa” e “sujeito de direito” citando Gustavo Tepedino, Cristiano Chaves de Farias, Rafael Garcia Rodrigues, Eduardo Ramalho Rabenhorst, José Larmartine Corrêa de Oliveira e Francisco José Ferreira Muniz, e Claudio Henrique Ribeiro da Silva (LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 500-502).
- ³³ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 509-510.
- ³⁴ “O fato de algo ser legalmente proibido ou permitido não faz com que ele seja automaticamente bom ou mau, justo ou injusto. Se formos a um lugar no qual é legalmente permitido o *apartheid*, estaremos autorizados a concluir que a legislação é justa? Diríamos também que a escravidão era justa *antes* de ser abolida por lei no nosso país e injusta *depois* da abolição? Tampouco devemos confundir princípios morais, tais como ‘não agredir o próximo’, ‘não roubar’, ‘dizer a verdade’, ‘socorrer a quem está em perigo’, com regras de etiqueta ou costumes de uma sociedade. Em geral tais normas também são ao mesmo tempo regras de convivência social. Mas a Ética exige uma base *racional* para legitimar, com pretensão de *universalidade*, essas normas sociais. A Ética, em suma, tem seus próprios padrões internos de justificação e crítica, que constituem

um domínio autônomo. Em outras palavras, a autoridade da moral é diferente e não determinada pela autoridade da legislação local ou pelas convenções de uma sociedade. É bem provável que muitas normas jurídicas e costumes sociais sejam plenamente razoáveis, mas não é possível garantir a coincidência (*a priori*) entre o *jurídico/social* de um lado e o *moral* de outro. Não é possível garantir que o eticamente válido coincida com o sociojuridicamente vigente. Se o correto ou o bom é aquilo que uma pessoa sinceramente pensa que é, ou aquilo que uma sociedade considera correto, então pessoas ou culturas seriam eticamente infalíveis. Mas é óbvio que indivíduos ou sociedades podem estar eticamente equivocadas. De fato, muitos de nós frequentemente descobrimos que estávamos enganados em ocasiões passadas, mudamos então nosso parecer ético, e consideramos isso como um progresso moral pessoal. Também qualquer pessoa superficialmente informada sobre a história da humanidade e de seus preconceitos poderá reconhecer que a sabedoria coletiva errou muitas vezes ao longo dos tempos.” (NACONECY, Carlos. *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: Edipucrs, 2006, p. 81-82.

- ³⁵ NACONECY, Carlos. *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: Edipucrs, 2006, p. 14-17.
- ³⁶ NACONECY, Carlos. *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: Edipucrs, 2006, p. 185.
- ³⁷ REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 47-48, 61, 65-66.
- ³⁸ SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 03-36.
- ³⁹ SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 03-36.
- ⁴⁰ SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 32.
- ⁴¹ NACONECY, Carlos. *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: Edipucrs, 2006, p. 180.
- ⁴² OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos humanos e direitos não humanos. In: KLEVENHUSEN, Renata; FLORES, Nilton Cesar (Orgs.). *Direito público e evolução social*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

- ⁴³ SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 318-319.
- ⁴⁴ SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 03-35.
- ⁴⁵ SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 03-35.
- ⁴⁶ SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 03-35.
- ⁴⁷ SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 03-35.
- ⁴⁸ FELIPE, Sônia T. *Acertos abolicionistas: a vez dos animais: crítica à moralidade especista*. São José: Ecoânima, 2014, p. 42-43.
- ⁴⁹ A SANTA SÉ. *Carta Encíclica Laudato Si', do Santo Padre Francisco, sobre o cuidado da Casa Comum*. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html>. Acesso em: 20 Jul. 2016.
- ⁵⁰ FELIPE, Sônia T. *Acertos abolicionistas: a vez dos animais: crítica à moralidade especista*. São José: Ecoânima, 2014, p. 116-117.
- ⁵¹ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direito e ética animal: uma leitura a partir da categoria romance em cadeia, de Ronald Dworking. In: BOFF, Salete Oro; ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; TRINDADE, Andre Karan (Orgs.). *Direito, democracia e sustentabilidade: anuário do programa de pós-graduação da Faculdade Meridional*. Passo Fundo: Imed, p. 163-188, 2015.
- ⁵² LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 21.
- ⁵³ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; SERRAGLIO, Priscila Zilli. A utopia de uma cidadania mundial sustentável. In: *Veredas do direito: direito ambiental e desenvolvimento sustentável*. v.12, n. 24, Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, p. 257-286, 2015.